

## O CASO DA VAQUEJADA E O EFEITO BACKLASH: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STF E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 96/2017

THE VAQUEJADA CASE AND THE BACKLASH EFFECT: AN ANALYSIS OF THE STF POSITION AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT No. 96/2017

Fabiani Aparecida Barbosa<sup>1</sup>  
Odi Alexander Rocha da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio aborda a inconstitucionalidade da prática da vaquejada, sem, contudo, menosprezar as raízes históricas e a relevância cultural dessa expressão nordestina. Assim, sucintamente, após traçar uma breve perspectiva histórica e considerações sobre o reconhecimento da referida prática como manifestação cultural, analisa-se o parecer dos ministros no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.983, a qual teve como objeto a Lei n.º 15.299 do Estado do Ceará, que regulamentava a atividade da vaquejada. Nesse âmbito, observa-se que as divergências entre os votos dos ministros resumem-se a um embate envolvendo questões do direito ambiental e o exercício dos direitos culturais, e após deliberação, em apertada decisão, o resultado foi procedente pela inconstitucionalidade da norma cearense, o que provocou uma reação exasperada por parte do Poder Legislativo. Nesse contexto, por fim, percebe-se o chamado efeito *backlash*, com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 96/2017 que legitimou a prática da vaquejada como manifestação cultural de caráter não cruel, em contradição ao entendimento do STF, o que, por sua vez, gerou novos questionamentos que culminaram no ajuizamento das ADIs n.º 5.728 e n.º 5.772 com a finalidade de alcançar o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato legislativo, e conseqüentemente, da própria vaquejada.

**Palavras-chave:** Vaquejada. Manifestação cultural. *Backlash*. Emenda Constitucional. Inconstitucionalidade.

**ABSTRACT:** This essay approaches the unconstitutionality of the vaquejada practice, without, however, underestimating the historical roots and cultural relevance of this northeastern expression. Thus, after briefly outlining a historical perspective and considerations on the recognition of this practice as a cultural manifestation, the opinion of the justices in the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (DAU) No. 4.983 is analyzed, which had as its object Law No. 15.299 of the state of Ceará, which regulated the activity of vaquejada. In this context, it can be seen that the differences between the votes of the justices boiled down to a clash involving issues of environmental law and the exercise of cultural rights, and after deliberation, in a tight decision, the result was upheld for the unconstitutionality of the Ceará rule, which provoked an exasperated reaction from the Legislative Power. In this context, finally, we see the so-called backlash effect, with the approval of Constitutional Amendment 96/2017, which legitimized the vaquejada practice as a non-cruel cultural manifestation, in contradiction to the STF's understanding, which in turn generated new questions that culminated in the filing of DAUs 5.728 and 5.772 with the purpose of achieving recognition of the unconstitutionality of the legislative act, and therefore of the vaquejada itself.

**Keywords:** Vaquejada. Cultural Manifestation. Backlash. Constitutional Amendment. Unconstitutionality.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

<sup>2</sup>Doutor em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

## INTRODUÇÃO

A vaquejada, muito além de um evento com clima de festa, representa uma prática histórica da região do nordeste brasileiro que se consolidou como uma manifestação cultural simbólica do povo nordestino. Sua inegável relevância histórico-cultural perpetua-se até o presente momento e é visível como os eventos dessa natureza atraem, em grande quantidade, um público ávido em assistir aos vaqueiros perseguindo um animal bovino para derrubá-lo. Trata-se de uma atividade que, à priori, consistia na própria rotina laboral dos vaqueiros, e que, nos dias de hoje, se configura como uma prática desportiva que integra o patrimônio cultural nacional.

A dimensão da representatividade cultural dessa atividade é indiscutível. Todavia, considerando a mutabilidade da sociedade e de seus valores e aspectos culturais, emergem novos questionamentos que fomentam a reflexão sobre a inconstitucionalidade da vaquejada. Apontamentos críticos avaliam que embora a prática em questão corresponda ao trabalho dos vaqueiros nordestinos, ocorreu, de certa forma, uma espetacularização que se distancia do cenário no qual se moldou como cultura, ou seja, atualmente, as vaquejadas assumiram uma configuração de grandes torneios com viés econômico, diferentemente da realidade fática do ambiente em que os vaqueiros desempenhavam seu serviço.

Assim, a partir dessa perspectiva, e levando em conta que esse panorama apenas intensifica o quadro de violência insustentável contra animais, o presente artigo, ancorado em dados coletados mediante pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica exploratória, propõe debater a inconstitucionalidade da prática da vaquejada, atentando-se para o julgamento procedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.983, sem, porém, deixar de examinar o contexto posterior a esse julgado do STF: o chamado efeito *backlash*. Para tanto, analisa-se, primeiramente, os aspectos históricos da vaquejada, e em seguida, os variados discursos que moldaram os votos dos ministros naquela ação bem como a decorrente reversão legislativa que teve como fruto a Emenda Constitucional n.º 96/2017, a qual gerou desaprovações quanto ao seu caráter inconstitucional que acarretaram o ajuizamento das ADIs n.º 5.728 e n.º 5.772.

Nesse sentido, pretende-se abordar a presente temática para instigar reflexões acerca da importância de se superar a ótica antropocêntrica em relação ao meio jurídico a fim de alcançar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana. Em outros tempos, a figura dos animais era intensamente negligenciada no âmbito jurídico, mas no contexto

atual, marcado por mudanças civilizatórias, faz-se essencial adotar um tratamento jurídico que, ao menos, reconheça a dignidade dos animais, e conseqüentemente, faça-se efetivo o direito de não serem submetidos ao sofrimento em situações nas quais este é evitável e desnecessário.

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A VAQUEJADA E SEU RECONHECIMENTO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL

Conhecer o percurso histórico da vaquejada também significa compreender fatores fundamentais que influenciaram a cultura e a economia de grande parte dos estados do nordeste brasileiro. Isso porque, segundo os termos de Cascudo (1956), a pecuária consistiu na própria história econômica da maioria dos municípios do Rio Grande do Norte até o início do século XX. Desse modo, trata-se de uma atividade atrelada ao desenvolvimento econômico nordestino, que se moldou e adquiriu relevância ao longo dos anos até se consolidar como uma manifestação cultural expressiva, em especial, da região do nordeste.

Em relação à concepção, a vaquejada é definida por Bezerra (1978) como um prolongamento da apartação, sendo esta última a separação e contagem do gado feitas por um vaqueiro de determinada fazenda. Frisa-se que os campos de criação de gado eram abertos, isto é, não eram cercados, e com isso, o mesmo percorria longas distâncias até os fundos dos pastos em busca de alimentação, o que originou a apartação: a necessidade de juntar o gado espalhado pelas caatingas, serras e tabuleiros.

Em consonância, ainda, com a descrição detalhada de Bezerra (1978), escolhia-se previamente uma fazenda onde diversos vaqueiros e fazendeiros dividiam-se em grupos guiados pelo fazendeiro anfitrião. Assim, esses grupos percorriam todas as direções dos vastos campos da fazenda à procura do gado solto, e ao final da tarde, o mesmo era conduzido em direção aos currais por cada grupo. Acontece que, durante o trajeto, os vaqueiros encontravam, eventualmente, um barbatão, ou seja, um touro ou novilho bravo, e então, era preciso pegá-lo de carreira pelo rabo ou cauda do animal a fim de derrubá-lo.

Com isso, mediante contribuições de Andrade (1986), a origem da vaquejada encontra-se ligada à captura dos animais bravios e selvagens pelos vaqueiros na caatinga. Aquele que conseguisse realizar a derrubada do barbatão recebia o animal vencido ou uma quantia em dinheiro a título de prêmio, além da fama proporcionada pelo evento. Dessa maneira, enquanto a apartação era, de modo geral, a juntada de gado, a vaquejada, por outro

lado, consistia na captura de um animal selvagem e proporcionava um clima de competição e festa, o que explica o entendimento da segunda ser um prolongamento da primeira.

Ocorre que, conforme explicitado por Gordilho e Figueiredo (2016, p. 80), a derrubada do boi acontecia em dois cenários diferentes, ou seja, "fora do alcance dos olhos curiosos dos espectadores sequiosos por ver essa cena e, também, em momentos públicos, ocasião em que a vaquejada era exibida à massa". Em outros termos, a prática da vaquejada já era parte da rotina laboral dos vaqueiros, uma vez que perseguiram os animais para derrubá-los e trazê-los ao curral (Casculo, 1979).

Assim, de modo sucinto, Gordilho e Figueiredo (2016, p. 81) compreendem que "as vaquejadas simulam, por assim dizer, nos pátios das grandes fazendas, a útil técnica implementada nas várzeas pelos vaqueiros, objetivando arregimentar os animais (vacas, bois, touros etc.) que se desprendem dos núcleos (fazendas) onde nasceram". Por conseguinte, observa-se que a prática da vaquejada representa o cotidiano histórico de labor dos vaqueiros que desempenhavam suas atividades nas fazendas e suas redondezas, o que reflete a relevância que tal evento ocupa na memória do povo nordestino.

Nas palavras de Bezerra (1978), a vaquejada é uma festa de tradição popular que remete à fidelidade ao passado da região nordestina. Com isso, diante do panorama em que a atividade em questão é caracterizada como uma manifestação cultural, além de ser reconhecida como patrimônio cultural imaterial, torna-se fundamental realçar algumas lições de Reale (2015) a respeito da concepção do termo cultura. Dessa forma, em uma perspectiva subjetiva, pode-se entender que o vocábulo cultura encontra-se vinculado a cada indivíduo na medida em que indica o conjunto de conhecimentos e convicções que moldam suas vivências e condicionam seu comportamento na sociedade.

De outra maneira, porém, é possível depreender-se do termo cultura um conceito de caráter social ou objetivo. Nesse segundo caso, trata-se, conforme constatações de Reale (2015), de um processo objetivo e transpessoal de valores no qual a cultura funciona como um sistema de intencionalidades humanas que, historicamente, tornaram-se objetivas. Nota-se, por conseguinte, que essas duas compreensões, de uma certa forma, são interligadas ao observar que um determinado conjunto de experiências individuais, ou seja, subjetivas, em um meio social passa por um processo objetivo e histórico no qual os valores se consubstanciam com as formas de vida de um certo grupo de indivíduos.

Para o sociólogo Thompson (2000), o estudo dos fenômenos culturais exige, juntamente, uma análise do mundo sócio-histórico repleto de significados, ou seja, definir o conceito de cultura não é tão simples, pois trata-se de um conjunto de aspectos da vida social a ser estudado. À vista disso, a vida social abrange uma esfera de condutas, expressões significativas, manifestações verbais, textos, símbolos e diversos outros artefatos, os quais os indivíduos utilizam para se expressarem e entenderem a si mesmos e aos outros a partir da interpretação das expressões que executam e recebem. Dessarte, é possível entender, sucintamente, que o conceito de cultura está relacionado ao modo como os variados tipos de expressões significativas são executadas, construídas e recebidas por indivíduos em um contexto histórico e social.

No tocante à Carta Magna acerca da temática da cultura diante do parâmetro constitucional, o art. 215 dispõe que o pleno exercício dos direitos culturais deve ser garantido pelo Estado e este deve apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais bem como sua valorização, além de prever, em seu § 1º, a proteção estatal em relação às manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e demais grupos integrantes do processo civilizatório brasileiro (Brasil, 1988).

Quanto ao art. 216, este versa sobre os bens de natureza material e imaterial, dotados de referência à identidade, à ação, à memória dos variados grupos da sociedade brasileira, que constituem o patrimônio cultural nacional. Acerca dos bens de caráter material e imaterial, incluem-se as criações científicas, tecnológicas e artísticas, os modos de criar, fazer e viver, as formas de expressão, os itens e espaços atribuídos às manifestações artístico-culturais, além dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, artístico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Nessa senda, Alves (2022) ilustra, de forma concisa, como o patrimônio cultural adquiriu diferentes percepções de valores ao longo dos séculos até o presente momento, nos seguintes termos:

No século XIX, o patrimônio cultural vinculava-se a valores aristocráticos de uma classe artística singular, de onde se destacava a arte como um valor elevado, restrito a poucos, cabendo ao Estado um papel de guardião desses bens materiais, às vezes até sem permitir o conhecimento público, como pinturas, esculturas e arquitetura. No século XX, a cultura de massa amplia o sentido de cultura, mas agora perceptivelmente com menor “valor artístico”, se comparado ao período anterior. No século XXI, o conceito de produtor da cultura se estende ainda mais, tornando-se muito mais complexo e multifacetado, por ligar-se à função de coesão e integração social, abrangendo as ações mais distintas, desde expressões orais e eventos festivos até as tradições ou rituais sociais. O valor do patrimônio cultural não se limita a coisa e objetos de alto valor reconhecido por técnicos especializados,

mas se difunde também para o que tem um valor variável no tempo, que não cabe em um pedestal de museu, de onde surge tanto a sua natural “fraqueza” como também a urgência de construção de canais de sua preservação pela ativação da participação social (Alves, 2022, p. 70).

O autor acrescenta ainda em suas contemplações que o exercício do patrimônio implica nas vivências das identidades e diversidades, o que colabora para sua preservação através dessa ativação da participação social. Isso denota que os sujeitos ativos participam, por livre arbítrio, de um processo de inclusão e coesão social, e conseqüentemente, não assumem uma simples posição de beneficiário alienado de suas incumbências.

Outra questão que merece notoriedade, muito bem articulada por Rodrigues (2009), refere-se à preservação dos bens decorrentes das atividades humanas que estão inseridos na esfera do patrimônio cultural brasileiro. Ao provocar o questionamento sobre a obrigatoriedade da preservação de todos os bens, o autor afirma ser impossível preservar todos os bens culturais, e sua justificativa baseia-se no fato de que a essência da vida cultural é precisamente dinâmica, visto que o ser humano se encontra em um processo constante de criação no seu cotidiano.

Com efeito, seguindo o mesmo raciocínio do autor, a preservação total provocaria um empobrecimento do patrimônio cultural, contudo, é necessário preservar os bens mais relevantes dessa vida cultural em movimento para também impedir o enfraquecimento do mesmo pela perda de um produto que se tornou essencial no contexto cultural. Deve-se, portanto, buscar uma harmonia entre o antigo e a novidade, conservando os artefatos mais expressivos, sem que isso cause prejuízos à natureza dinâmica e ao pluralismo da cultura humana.

Em síntese, diante dessa breve abordagem, e com base nas alusões de Carvalho (2015), a cultura de um povo consiste na essência de uma determinada localidade, na qual os indivíduos, em conjunto, adaptam-se ao ambiente onde vivem. Por outras palavras, a cultura decorre do convívio contínuo entre as pessoas de determinadas regiões, e nesse processo de vivências compartilhadas, variadas áreas são desenvolvidas, a exemplo dos hábitos, crenças, artes e expressões. Assim, é justamente sob tal argumento que "os apologistas das vaquejadas afirmam que se trata de prática arraigada na cultura popular, sobretudo do Nordeste brasileiro" (Carvalho, 2015, p. 26-27), e desse modo, seria uma manifestação cultural protegida pelo art. 215, § 1º, da Lei Magna.

Entretanto, no presente momento, como pontua Mattes (2018), essa prática deixou de ser apenas manifestação local e passou a se configurar como uma competição organizada

em grandes torneios patrocinados por renomadas empresas, assumindo, por isso, um modelo econômico-cultural conforme os ditames da agroindústria brasileira.

Nesse mesmo sentido, Aragão (2016) analisa que embora as vaquejadas tenham vínculo com a arte e a memória coletiva da região nordeste, o que reforça sua configuração de manifestação cultural, é preciso observar que:

Hodiernamente o contexto da vaquejada passou por alterações ainda mais significativas que a distanciaram cada vez mais do cenário em que se consolidou como cultura.

Com o passar do tempo, as competições passaram a atrair o interesse do grande público e daí não tardou a serem exploradas como atividades econômicas que pouco se assemelham em forma e finalidade de sua proveniência histórica. À vista disto, percebe-se que atualmente as vaquejadas assumiram a feição de esporte e são apresentadas como grandes espetáculos (Aragão, 2016, p. 61).

Posto isso, o autor mencionado acima aborda que apesar da condição de manifestação cultural da referida atividade, deve-se pensar que os eventos da vaquejada, na atualidade, intensificam a violência contra os animais, o que gera questionamentos acerca da regularidade e da legitimidade desse tipo de festejo. Em outras palavras, a discussão que emergiu em relação a inconstitucionalidade da vaquejada nos últimos anos demonstra como novos modos de pensar se chocam com tradições culturais de tempos remotos, tornando necessário refletir sobre quais os limites que deveriam ser impostos a essa manifestação e até que ponto é possível permiti-la sem que direitos essenciais sejam violados.

Ressalta-se que a presente abordagem não se trata de promover o esquecimento da vaquejada, muito pelo contrário, sua importância histórica enquanto manifestação cultural não deve ser negligenciada, tendo em vista que camadas significativas do povo participavam e ainda participam dessa prática, e dessa forma, constituem parte fundamental da história do povo nordestino.

No entanto, o que ocorre, de acordo com Filho *et al.* (2015, p. 78), é que os eventos desportivos que se utilizam dessa atividade perpetuam agressões que não "devem ser mantidas em nome de uma concepção de cultura instrumentalizada pelo espetáculo para fins econômicos". Assim, críticas como esta e posicionamentos semelhantes demonstram a relevância de se repensar a prática da vaquejada no contexto atual em um parâmetro constitucional de embate de direitos fundamentais.

## 2 POSICIONAMENTO DO STF DIANTE DA LEI N.º 15.299/2013: UMA ANÁLISE SUCINTA DOS VOTOS DOS MINISTROS NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.983

A princípio, a vaquejada era regulamentada mediante a Lei cearense n.º. 15.299, de 08 de janeiro de 2013, como uma prática desportiva e cultural, e conforme seu art. 2º, definia-se a mesma como um evento competitivo no qual uma dupla de vaqueiros montados em diferentes cavalos perseguia um animal bovino para dominá-lo (Ceará, 2013). Interessante frisar, desde já, que embora a norma estadual tenha determinado critérios para a competição e fixado a obrigatoriedade da adoção de medidas protetivas para os animais, os vaqueiros e o público, tais disposições não foram suficientes para impedir os olhares críticos sobre a atividade regulamentada.

Nesse aspecto, Leal e Moraes (2018) apontam que surgiram questionamentos acerca da constitucionalidade da norma cearense, o que levou a Procuradoria-Geral da República a buscar a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299 mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 4.983. Após a deliberação, a ADI em questão foi julgada procedente, em apertada decisão, por seis dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2016.

No que diz respeito aos argumentos e motivações que dividiram o entendimento dos ministros, Chueiri e Macedo (2018) destacam como conflito oriundo dessa discussão o embate entre o direito ambiental e o exercício dos direitos culturais nas seguintes considerações:

A controvérsia entre a proteção das manifestações culturais, conforme dispõe o artigo 215, § 1º e a preservação do meio ambiente, conforme dispõe o artigo 225, §1º, inciso VII, ambos da Constituição Federal (CF), foi levada à pauta do STF por meio da referida ADI, a qual passou a ser referida como o caso da vaquejada. Este se tratou de um caso difícil, na medida em que se tinha de um lado o direito às manifestações esportivas e culturais e, de outro, o direito à proteção da fauna e a consequente vedação de práticas que impliquem em extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Chueiri; Macedo, 2018, p. 143).

Observa-se, então, que repercutiu uma divergência entre o exercício da vaquejada como manifestação cultural e o direito fundamental ao meio ambiente, sendo este último vinculado a questões pertinentes ao direito dos animais. Em outros termos, a abordagem suscitada pela ADI n.º 4.983 demonstra a relevância que os animais passaram a ter em discussões que em outros momentos eram esquecidos e negligenciados.

Nesse âmbito, Carstens e Ataíde Junior (2021) dissertam que na exordial da demanda objetiva, pontuou-se os danos que os bovinos e equinos sofriam de modo irreparável após

serem usados nos eventos de vaquejada, o que revelava tal prática como cruel, apesar de cultural e desportiva. Segundo as palavras do ministro Marco Aurélio, relator da ação direta de inconstitucionalidade, os laudos veterinários juntados à inicial comprovaram os malefícios à saúde dos bovinos em função da tração forçada no rabo e da derrubada que ocorrem durante o evento, causando, por exemplo, fraturas nas patas, ruptura de vasos sanguíneos e até mesmo a perda do rabo (Brasil, 2016).

Além disso, o relator advertiu em seu voto que não subsiste a possibilidade de disciplinar a atividade sem que a saúde dos animais utilizados seja ameaçada. Isso significa que a crueldade contra os bovinos é inerente à própria vaquejada na medida em que todos os atos praticados configuram-se como maus-tratos (Brasil, 2016). Em vista disso, não há como o animal em questão não sofrer um quadro de violência física e mental diante de um tratamento no qual seu rabo é puxado e seu corpo derrubado de forma tão brutal.

Quanto à colisão de contemplações jurídicas divididas entre o valor cultural da expressão da vaquejada e o sofrimento dos animais gerado pela mesma, o ministro Marco Aurélio finalizou seu admirável voto no seguinte entendimento:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente (Brasil, 2016, p. 13).

Não obstante, contrariamente ao posicionamento do relator, o ministro Edson Fachin levou em maior consideração as tradições culturais e alegou que se deve valorizar as manifestações culturais rurais e abandonar a visão unilateral da realidade urbana. Assim, de acordo com a apreciação do ministro:

Sendo a vaquejada manifestação cultural, como aliás está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país (Brasil, 2016, p. 15).

Outrossim, ao acompanhar a divergência acima introduzida por Fachin, os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli também optaram pela improcedência da ação. Em seus fundamentos, Fux arazoou que não há nada mais cruel do que o abate tradicional que ocorre

para fins de alimentação, que é um direito social abrangido pela Carta Magna de 1988. A partir dessa perspectiva, o mesmo mostrou-se a favor da atividade cultural com as devidas cautelas legislativas que coíbem a violência da vaquejada. Quanto ao ministro Toffoli, suas justificativas resumem-se à compreensão de que a lei atacada não permite a tortura e exige o respeito em relação aos animais, e por conseguinte, não há confronto com os arts. 225, § 1º, inciso VII, e 215, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 2016).

Nessa mesma lógica, o ministro Gilmar Mendes entendeu que "a inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional" (Brasil, 2016, p. 19). Defendeu ainda que devido ao forte conteúdo cultural, a proibição da vaquejada talvez não fosse a melhor medida a ser adotada, mas sim pensar em meios de proteção e zelo que se deve ter para com os animais e o meio ambiente.

Por outro viés, a ministra Rosa Weber vislumbra que embora as manifestações culturais devam ser incentivadas e garantidas pelo Estado, o texto constitucional veda a crueldade contra os animais. Logo, torna-se compreensível que as manifestações culturais que se utilizam de práticas cruéis contra os animais não devem ser apoiadas pelo Estado (Brasil, 2016).

Ao que se refere à concepção de crueldade, a aludida ministra fez importantes contribuições em seu voto ao analisar que não é preciso identificar o resultado sangue e morte para que certa prática seja considerada como cruel. Dito isso, a vaquejada caracteriza-se como uma prática violenta de modo indubitável, visto que compromete a integridade do animal. Todavia, é relevante destacar que repelir a prática da vaquejada não consiste, de modo algum, em invalidar a cultura nordestina que possui diversas expressões culturais significativas e legítimas (Brasil, 2016).

Trata-se de perceber que, nas palavras de Weber ainda, "o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana" (Brasil, 2016, p. 73). Desse modo, deve-se superar a visão antropocêntrica na qual o homem é a figura central de tudo e que todos os demais seres e coisas são utilizados a seu serviço como um mero instrumento, para que seja, então, possível reconhecer que os animais também possuem sua própria dignidade a ser respeitada.

Nessa mesma percepção, ao elaborar seu belo voto, o ministro Roberto Barroso discorre, de maneira impecável, que os animais, apesar de não serem titulares de direitos

jurídicos, têm ao menos o direito moral de não serem subordinados ao sofrimento quando este puder ser evitado. Muito embora as manifestações culturais que envolvam animais não sejam vedadas, o entretenimento baseado em práticas violentas contra os mesmos não deve ser tolerado. Dessa forma, Barroso acompanhou o entendimento do relator, e apresentou a seguinte tese:

Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada (Brasil, 2016, p. 32).

Conseqüentemente, considerando que todas as condutas exigidas para a efetiva prática da vaquejada são caracterizadas como cruéis, não há como regular tal atividade de forma que os animais utilizados não sejam submetidos ao sofrimento. As alterações necessárias para evitar esse quadro de crueldade seriam suficientes para descaracterizar a própria vaquejada. Trata-se, por outros termos, de uma manifestação cultural cuja essência está arraigada na dominação violenta contra os animais, e com isso, qualquer modificação seria o bastante para desfigurar a natureza do evento em questão.

Nesse contexto, é digna de destaque a apreciação estruturada de modo minucioso e exemplar pelo ministro Celso de Mello, na qual se enfatizou que a proibição de condutas cruéis contra os animais encontra respaldo na legislação ambiental, com notoriedade para a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dessa maneira, mediante o art. 32 da referida lei, as práticas de abuso e maus-tratos, dentre outras, contra animais, sejam silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, constituem crime ambiental, bem como as experiências cruéis realizadas em animais vivos quando verificada a possibilidade de aplicar meios alternativos para se evitar situações dolorosas (Brasil, 1998). Com base nessa fundamentação, Mello expõe o seguinte:

Nem se diga que a “vaquejada” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais.

O sofrimento desnecessário dos animais decididamente não constitui expressão de atividade cultural, pois isso repugna aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil [...] (Brasil, 2016, p. 94).

Por essas razões, o ministro em questão considerou inconstitucional a prática da vaquejada, e nesse diapasão, cabe mencionar que os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia também julgaram procedente o pedido da ADI n.º 4.983, acompanhando os

argumentos do relator Marco Aurélio. Em suma, Lewandowski (Brasil, 2016) assumiu um posicionamento biocêntrico em referência ao art. 225 da CRFB ao relatar que todos os seres vivos devem ser respeitados em sua alteridade e complementariedade, com a devida atenção ao critério *in dubio pro natura* quanto ao modo de lidar com o meio ambiente.

Sobre as ponderações da ministra Cármen Lúcia (Brasil, 2016), permeia seu voto o discurso de que a vaquejada corresponde a uma manifestação de extrema agressividade contra os animais, e apesar da tentativa da lei cearense em evitar os maus-tratos ao dispor sobre medidas de segurança, o sofrimento se faz presente na prática de forma evidente. Assim, a ministra pontua que é preciso pensar na constituição brasileira diante de um marco civilizatório que visa a preservação da vida e a coibição da violência, e isso implica na reflexão de práticas culturais já existentes a fim de considerar outros modos de ver a vida perante a natureza dinâmica da cultura.

Ademais, outra importante observação, elaborada por Leal e Moraes (2018), que merece ênfase é que ao analisar os votos dos ministros acerca da constitucionalidade da Lei n.º 15.299, é possível afirmar que os debates são de caráter abrangente, uma vez que englobam a prática da vaquejada como um todo, ou seja, não se restringem ao objeto de discussão que consiste na própria lei cearense.

Tal questão foi provocada pelo ministro Teori Zavascki, o qual fez uma distinção entre a lei do Estado do Ceará e a vaquejada, afirmando que a primeira regulamentava a referida atividade, enquanto a segunda, concebida como um ato da realidade, poderia ou não ser cruel ao animal. Utilizando-se de outros termos, Zavascki, em sua análise, entende a lei supracitada como constitucional, pois a existência de uma lei que regula a atividade ajuda a evitar sua prática de forma cruel, e assim, resumidamente, "ter esta lei é melhor do que não ter lei alguma sobre vaquejada" (Brasil, 2016, p. 61).

Diante dessa sucinta abordagem acerca dos votos dos ministros referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 4.983, é perceptível que os posicionamentos dividiram-se entre a garantia do exercício da vaquejada enquanto manifestação cultural e a oposição ao sofrimento animal com respaldo no direito ambiental. No entanto, tendo em vista que o objeto de debate referia-se à lei cearense e não à prática da vaquejada, conforme explicitado por Zavascki, o fato do resultado do julgamento ter sido favorável à inconstitucionalidade não significa que o acórdão teve efeito vinculante.

Muito pelo contrário, de acordo com as elucidações de Vieira e Piccinini (2020), os efeitos de tal decisão do tribunal limitou-se somente à Lei do Estado do Ceará, e com isso, o efeito vinculante estendeu-se apenas ao Poder Judiciário e à Administração Pública, não implicando no exercício da função típica do Poder Legislativo. Por consequência, a vaquejada continuou a ser permitida por meio da atuação do Congresso Nacional, de tal modo que houve uma nítida reação legislativa ao julgado do Supremo Tribunal Federal, como será exposto adiante.

### **3 BACKLASH E AS ADIs N.º 5.728 E N.º 5.772: UM ESTUDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 96/2017**

Logo após o julgamento da ADI n.º 4.983, em contradição ao entendimento do STF, Vieira e Piccinini (2020) salientam que o Projeto de Lei n.º 24/2016 elaborado pela Câmara dos Deputados, que em seguida culminou na Lei Federal n.º 13.364/2016, foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. Acentua-se que o conteúdo do referido projeto de lei elevava a prática da vaquejada, assim como o rodeio, ao patamar de patrimônio cultural de natureza imaterial bem como reconhecia sua condição de manifestação da cultura nacional. Apesar disso, é imperioso destacar, nesse contexto, que:

A edição da Lei Federal n.º 13.364/2016 de forma isolada não teria força jurídica suficiente para superar o entendimento do STF em contrariedade à realização da Vaquejada, sendo necessário se operacionalizar a modificação do texto constitucional.

Nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n.º 304/2017 (posteriormente convertido na Emenda Constitucional n.º 96/2017), para o fim de incluir o parágrafo 7º, no art. 225, da CF. No aludido parágrafo, foi positivado que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que essas práticas sejam manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Em outras palavras, a inclusão do referido parágrafo no texto constitucional em combinação com a Lei Federal n.º 13.364/2016 tornou legítima e constitucional a prática da Vaquejada (e as práticas análogas, como, por exemplo, o Rodeio e o “Tiro de Laço”) (Vieira, Piccinini, 2020, p. 244).

Perante essa conjuntura, depreende-se, visivelmente, que o posicionamento do STF não surtiu os efeitos almejados sobre a prática da vaquejada ao analisar a inclusão do § 7º no art. 225 da CRFB. Isso porque estabeleceu-se que as manifestações culturais que utilizam animais, registradas como bens do patrimônio cultural de natureza imaterial, não se configuram como práticas cruéis, desde que assegurado o bem-estar dos animais envolvidos mediante lei específica (Brasil, 1988). Desse modo, houve uma reação legislativa que tornou

constitucional a vaquejada e demais práticas análogas, em notória oposição à deliberação da ADI n.º 4.983.

Posto isso, o panorama descrito acima ilustra, justamente, o chamado efeito *backlash*, o qual consiste em uma reversão legislativa diante de um julgamento do STF, no qual se declara uma lei ou ato normativo editado pelo Poder Legislativo como sendo inconstitucional (Belo, 2019). Para Post e Siegel (2007), ademais, o termo *backlash* pode ser concebido, mediante a ótica do constitucionalismo democrático, como uma prática de contestação de normas por meio da qual o público pretende influenciar o conteúdo do direito constitucional. Em outros dizeres, o fenômeno *backlash* pode impulsionar a solidariedade constitucional e fortalecer a legitimidade democrática da interpretação da Constituição à medida que os cidadãos envolvidos nesse fenômeno pressionam as autoridades do governo para exercerem tal interpretação de maneira democraticamente responsável.

No caso em concreto, é possível visualizar o engajamento de cidadãos brasileiros ao verificar que houve de fato uma mobilização social na região nordestina em defesa da prática da vaquejada mediante manifestações e até mesmo adesivos colados em carros e caminhões. Trata-se de uma reação popular em harmonia com a reversão legislativa, que em conjunto, questionaram as interpretações que moldaram o entendimento do STF sobre a temática, instigando outros princípios e diretrizes integrantes do texto constitucional (Chueiri; Macedo, 2018). À vista disso, torna-se inteligível que esse quadro caracterizado pelo fenômeno *backlash* abrangeu não somente um antagonismo legislativo como também uma resistência popular marcada pela expectativa de uma interpretação constitucional que tornasse legítima a prática da vaquejada enquanto manifestação cultural.

Interessante pontuar, em meio a esse debate do efeito *backlash*, segundo Paixão *et al.* (2021), que em face ao panorama da teoria dos diálogos institucionais, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário podem instaurar diálogos a fim de atingir uma certa segurança jurídica, sem que o Judiciário exerça um poder absoluto que forneça uma última resposta no que diz respeito à tomada de decisões. Essa perspectiva compreende, portanto, que todos os atores institucionais devem participar do processo deliberativo das problemáticas apresentadas, estimulando, assim, que cada poder, Legislativo e Judiciário, contribua na resolução de conflitos em uma dinâmica dialógica. A teoria dos diálogos constitucionais, dessa forma, refere-se a uma abordagem constitucional democrática, dado que todos os poderes institucionais são atores participativos.

Ocorre que, no entanto, ao analisar a Emenda Constitucional n.º 96/2017, pertinente à reação legislativa que atende aos anseios dos defensores da vaquejada, não é difícil inferir sua inconstitucionalidade, de tal modo que emergiram novos questionamentos que, de acordo com Albuquerque, Souza e Carvalho (2020), resultaram no ajuizamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ainda pendentes de julgamento, a fim de discutir a constitucionalidade da referida emenda: a ADI n.º 5.728, protocolada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, e a ADI n.º 5.772, protocolada pelo então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot. Quanto às suas particularidades, cabe realçar que:

A ADI n. 5.772 apresenta um escopo maior, pois além de questionar a constitucionalidade da EC n. 96/2017, também questiona a Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016, que elevou a prática de vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial, bem como a questiona a Lei n. 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu normas sobre a atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e incluiu as vaquejadas como modalidade de provas de rodeio. Em consulta processual realizada, vê-se que a ADI n. 5.728, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, estava pautada para julgamento no dia 5.11.2020, contudo, foi excluída/retirada do calendário de julgamento pelo referido relator. Em 2.12.2020, o atual Procurador-Geral da República anexou ao processo novo parecer/memorial, em que destoa do posicionamento de seus antecessores no cargo, afirmando-se contrário à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.728, por entender que a Emenda Constitucional (EC) n. 96/2017, que trata de práticas desportivas com animais, não fere a Constituição (Albuquerque *et al.*, 2020, p. 316-317).

Assim, a ADI n.º 5.728, em consonância com as considerações do Juiz de Direito Matos Junior (2021), aborda uma evolução histórica de deliberações do STF, com base no inciso VII do §1º do art. 225 da CRFB, que moldaram uma sólida jurisprudência de proteção dos animais contra a crueldade, a exemplo de precedentes referentes a farra do boi e brigas de galo, além da própria vaquejada. Desse modo, esse cenário apenas reforça que a Emenda Constitucional n.º 96/2017 consiste em um genuíno retrocesso, posto que contraria o Princípio Implícito da Proibição de Retrocesso Ambiental, o qual se consolidou como um princípio geral do direito ambiental que deveria ser invocado para examinar a legitimidade de iniciativas legislativas. Sobre a ADI n.º 5.772, o juiz supracitado adverte que nesta o objeto delimita-se somente a um caso específico de violência, isto é, "àquelas que tratam os animais como objeto e assim causam crueldade pelo simples prazer/diversão do público, disfarçadas sobre o véu de movimentos culturais" (Matos Junior, 2021, p. 179-180).

Faz-se indispensável, de todo modo, para a discussão acerca da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 96/2017, não negligenciar o parecer da Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, protocolado nos autos da ADI n.º 5.772, em setembro de 2019 (Brasil, 2019), cujo conteúdo muito se assemelha ao parecer também dado na ADI n.º 5.728,

em maio de 2018 (Brasil, 2018). Em sua manifestação, apontou-se que os maus-tratos aos animais são indissociáveis das vaquejadas, em virtude dos inúmeros prejuízos ocasionados à saúde dos mesmos, quais sejam, as lesões musculares, o comprometimento da medula espinhal, luxação das vértebras, entre outras complicações, o que demonstra a impossibilidade de se realizar a vaquejada sem gerar como resultado o profundo sofrimento animal. Aliás, ressalta-se que essa prática é nitidamente incompatível com questões constitucionais que obrigam a República a assegurar o meio ambiente equilibrado, bem como a preservação da fauna.

A respeito da crítica tecida sobre a Emenda Constitucional n.º 96/2017, pontua-se uma ilogicidade insuperável, isto é, uma vez reconhecida como manifestação cultural, não se define como cruel a prática desportiva da vaquejada. Não obstante, o que se deve pensar é que a violência inerente a uma certa atividade não deixa de existir pelo mero rótulo de manifestação cultural. Pelos exatos termos da Procuradora-Geral da República (Brasil, 2019, p. 9), "a crueldade ali permanecerá, qualquer que seja o tratamento jurídico a ela atribuído e não há dúvida de que animais envolvidos em vaquejadas são submetidos a condições degradantes", e com isso, colide com os preceitos do art. 225, § 1º, VII, da CRFB. Ademais, ao finalizar seu parecer, em razão da similaridade de objeto existente entre as ADI n.º 5.728 e n.º 5.772, opinou pelo julgamento em conjunto de ambas, o qual se encontra ainda pendente.

Nessa seara, Ataíde Junior (2018) considera que, apesar de terem sido protocoladas essas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade para questionar a emenda em comento, somente a reação política à atuação legislativa não é capaz de gerar sua inconstitucionalidade, porém, nessa oportunidade, acrescenta que:

O poder de reforma constitucional conhece limitações materiais, consubstanciadas nas cláusulas pétreas do art. 60, §4º, da Constituição, dentre as quais os direitos e garantias individuais. A regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, §1º, VII da Constituição, personificou o direito fundamental animal à existência digna (de quarta ou de sexta geração, pós-humanista), de natureza individual, posta a salvo de práticas humanas cruéis. Como direito fundamental individual, ainda que não-humano, é imune ao poder constituinte derivado. O processo legislativo da emenda constitucional sequer poderia ter sido iniciado. As práticas cruéis contra animais estão constitucionalmente interditas. Não importa se a prática é desportiva, se é manifestação cultural, se é registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro ou se existe lei local regulamentando a atividade. Caso a prática implique em crueldade contra animais está proibida pela ordem constitucional vigente, ainda que a lei local procure paliativos para reduzir a dor, a angústia e o sofrimento dos animais envolvidos. A prática cruel não comporta gradações. A crueldade é, de qualquer forma, incompatível com os valores adotados pela Constituição. No julgamento da ADIn 4983, o STF reconheceu, por meio de dados empíricos, que a prática da vaquejada

é intrinsecamente cruel, não havendo como existir vaquejada sem crueldade. Essa mesma conclusão poderá ser estendida a outras práticas similares à vaquejada – como os rodeios –, caso se constate, por dados empíricos, que também são intrinsecamente cruéis. Ora, não há como alterar a natureza das coisas! Se a vaquejada é cruel, não há como criar regra – como a criada pela Emenda Constitucional 96 – simplesmente dizendo que não se considera cruel sob determinadas condições (Ataíde Junior, 2018, p. 54)!

Nesse mesmo viés, de acordo com a visão de Gordilho e Borges (2018), a Emenda Constitucional n.º 96/2017 representa uma verdadeira regressão no âmbito constitucional, pois no momento em que resguardou a vaquejada e demais práticas como tradições culturais, permitiu tamanha ofensa e ameaça à integridade animal. Trata-se de um ato legislativo cuja finalidade era justamente "desconstituir o STF do papel de guardião da Constituição" (Gordilho; Borges, 2018). Enfatiza-se, além disso, que esse quadro reacionário simboliza uma significativa violação ao princípio da separação dos poderes, o que é incompatível com o Estado de Direito democraticamente desenvolvido.

Seguindo essa mesma perspectiva, Carstens e Ataíde Junior (2021) articulam, em complemento argumentativo, que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sustentado pelo Decreto n.º 3.551/2000, o qual instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, pronunciou-se, à época da reação legislativa, pelo não reconhecimento da vaquejada como patrimônio cultural imaterial nacional e considerou-se como o único órgão competente para dar esse tipo de classificação a uma determinada prática. Outrossim, o referido instituto destacou que o ato legislativo poderia reconhecer a relevância cultural da atividade em questão, sem, porém, exercer a função de categorizar esse bem (Brasil, 2016). Por isso, diante desse parecer que não admite a vaquejada como tal, “torna-se questionável o ato legislativo que, ao ignorar uma série de procedimentos técnicos específicos, expressamente delineados no citado Decreto, reconhece uma atividade como patrimônio cultural imaterial” (Carstens; Ataíde Junior, 2021, p. 100).

Dessarte, o ajuizamento das ADIs n.º 5.728 e n.º 5.772 representa uma resposta significativa à reação legislativa em uma tentativa de se superar questões inconstitucionais, porém, em virtude da morosidade do julgamento, não é possível deduzir se surtirão os desejados efeitos positivos. Isso significa, de outro modo, que o destino das ações é muito incerto, tendo em vista que a deliberação na ADI n.º 4.983 deu-se por maioria apertada, e atualmente, o ministro Teori Zavascki, favorável à prática da vaquejada, não integra mais

a Suprema Corte (Matos Junior, 2021), assim como os ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, os quais se posicionaram, na época, pela procedência da ação.

Não obstante, é evidente que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 96/2017 reside justamente na positivação da prática da vaquejada como uma manifestação cultural não cruel, posto que a Lei Federal n.º 13.364/2016 elevou a mesma ao patamar de patrimônio cultural brasileiro, sem a menor atenção aos procedimentos técnicos para essa categorização da atividade. Em outros termos, nesse contexto da eficácia *backlash*, o reconhecimento da importância cultural da vaquejada não implica na ausência da violência animal nos eventos em questão, o que continua a ser uma afronta ao direito fundamental ao meio ambiente, além de representar um empecilho quanto à superação da visão antropocêntrica. O que se deve refletir é que a natureza dessa prática é inegavelmente cruel, e por consequência, qualquer tentativa de regulamentação não seria suficientemente capaz de coibir os maus-tratos sofridos pelos animais envolvidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a prática da vaquejada se tornou uma expressão cultural emblemática, em especial, da região nordestina, entretanto, as opiniões críticas sugerem que essa atividade, no momento atual, culminou em um mero espetáculo cruel com viés econômico. Indubitavelmente, o exercício dos direitos culturais é garantido constitucionalmente pelo Estado, no entanto, a cultura e suas mais variadas formas de expressão não são imutáveis, e com isso, são suscetíveis a mudanças ao passo que surgem novos modos de se pensar a preservação de outros tipos de vida. De todo modo, a presente abordagem não se trata de desmerecer a dimensão da representatividade cultural da vaquejada, mas, longe disso, de fomentar novas formas de se ponderar o texto constitucional mediante uma visão que reconheça a dignidade para além do ser humano a fim de ultrapassar, assim, uma interpretação sob a perspectiva extremamente antropocêntrica acerca da CRFB.

Embora o resultado da deliberação da ADI n.º 4.983 represente um avanço quanto à tentativa de superação dessa visão antropocêntrica, por outro lado, a Emenda Constitucional n.º 96/2017 consiste em um retrocesso preocupante na medida em que tornou legítima uma prática atroz ao reconhecê-la como manifestação cultural e, mediante a Lei Federal n.º 13.364/2016, a mesma passou a ser concebida como parte do patrimônio da cultura

nacional, sem a menor cautela em relação aos procedimentos técnicos exigidos para isso. Nesse contexto, as ADIs n.º 5.728 e n.º 5.772 assumem um importante papel para questionar esse ato legislativo, mas o destino deliberativo é marcado por muitas incertezas.

Em síntese, o grande cerne da questão traduz-se no fato de que nenhum tratamento jurídico ou categorização da vaquejada seria capaz de alterar sua essência violenta. Isso significa que apesar de protegida constitucionalmente, a referida prática, em sua realidade fática, constitui-se ainda como uma afronta insensível ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. O reconhecimento da vaquejada como manifestação cultural simboliza sua profunda dimensão cultural, e isso, por si só, não é uma questão problemática. Em outros dizeres, a preocupação aqui tratada justifica-se pelo fato de que a sua categorização como bem integrante do patrimônio cultural imaterial brasileiro acaba por se forjar como um mecanismo que perpetua ainda mais um cenário de crueldade contra animais, visto que reforça a legitimidade da prática. E nesse caso, o sofrimento injustificável poderia ser totalmente evitado, mas continua a ser reproduzido em prol de uma espetacularização, que, atualmente, é impulsionada sobretudo por razões de caráter econômico e midiático.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Letícia *et al.* Reapreciação do caso “vaquejada” pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade 5.728 e 5.772: a importância de se manter o posicionamento anticrueldade animal. **Justiça & Sociedade**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 297-334, 2020.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Patrimônio cultural, violência e vaquejada. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 33, n. 152, p. 61-79, 2022.

ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste**. 5. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1986.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A inconstitucionalidade da vaquejada esportiva: uma ponderação entre os princípios da proteção das manifestações culturais e da proteção do meio ambiente. **THEMIS: Revista da Esmec**, Fortaleza, v. 14, p. 57-76, 2016.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018.

BELO, Eliseu Antônio da Silva. A emenda da vaquejada e o efeito *backlash*. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 74, p. 51-69, 2019.

BEZERRA, José Euzébio Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Ofício n.º 852/2016-PRESI/IPHAN**. Brasília, DF: Ministério da Cultura, 08 nov. 2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4609625&disposition=inline>>. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 4.983/CE**. Requerente: Procurador-Geral da República. 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5.728/DF**. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, 03 de maio de 2018 - Manifestação da PGR. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5.772/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República, 10 de setembro de 2019, evento 95 - Manifestação da PGR. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5259991>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito backlash: uma análise do julgamento da ADI 4983. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 28, n. 11, p. 80-103, 2021.

CARVALHO, Liana Espínola Pereira de. Vaquejada: cultura x maus tratos. **Revista Jurídica do Ministério Público**, João Pessoa, v. 1, n. 9, p. 23-49, 2015.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Tradições Populares da Pecuária Nordestina**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1956.

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias constitucionais progressistas, backlash e vaquejada. **Sequência**, Florianópolis, p. 123-150, 2018.

FILHO, Valdemar Siqueira *et al.* A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 20, p. 59-80, 2015.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96 a Emenda à Constituição Brasileira. **Sequência**, Florianópolis, n. 78, p. 199-218, 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 78-96, 2016.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. "Diálogo" entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, p. 63-81, 2018.

MATOS JUNIOR, Manoel Jorge de. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 diante dos limites materiais impostos ao efeito backlash à luz dos direitos fundamentais dos animais. **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, v. 1, n. 16, p. 163-184, 2021.

MATTES, Anita. Análise do reconhecimento legal da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 29, p. 105-124, 2018.

PAIXÃO, Shayane *et al.* A superação dos precedentes na teoria dos diálogos institucionais: análise do caso da Vaquejada. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 275-301, 2021.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil-Rights Civil-Liberties Law Review**, Cambridge: Harvard University, v. 42, p. 373-433, 2007.

REALE, Miguel. **Paradigmas da Cultura Contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Mestres e Conselheiros: Manual de atuação dos agentes do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: IEDS, 2009.

THOMPSON, J. B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa**. Petrópolis: Vozes, 2000.

VIEIRA, Isabelle Almeida; PICCININI, Pedro Ricardo Lucietto. A inconstitucionalidade da “vaquejada” segundo o STF e o posterior efeito backlash no Congresso Nacional. **Revista de Estudos Jurídicos do STJ**, v. 1, n.1, p. 239-265, 2020.